



TC-021.199/2010-8

Tipo: prestação de contas – exercício de 2009 (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná.

Recorrente: Flávio Marcos Passos Gomes Júnior (CPF 767.752.166-53).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Prestação de contas. Fundação Nacional de Saúde no Paraná. Exercício de 2009. Contas irregulares do Chefe de Divisão de Administração. Multa por descumprimento injustificado de determinação. Demais contas regulares. Recurso de reconsideração. Diretor-Executivo da Funasa. Competência de assessorar o Presidente na administração da entidade. Diretoria-Executiva. Órgão de assistência direta e imediata ao dirigente máximo da entidade. Aplicação de multa por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do relator ou a deliberação do TCU. Desnecessidade de prévia audiência do responsável na hipótese em que a correspondência enviada informa acerca da penalidade. Negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Flávio Marcos Passos Gomes Júnior, ex-Diretor-Executivo da Fundação Nacional de Saúde (peça 96), contra o Acórdão 10.405/2016 – 2ª Câmara (peça 93), relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, com o seguinte teor:

‘julgar regulares as contas dos Srs. Miguel Luciano Bittencourt Pacheco (873.870.779-91) e Rômulo Henrique da Cruz (313.676.901-53), Coordenadores Regionais substitutos, e do Sr. Geraldo Castro Côrrea Júnior (019.792.619-38), interino no mesmo cargo, dando-lhes quitação plena, nos termos dos art. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92;

9.1. julgar regulares com ressalva as contas dos Sr. Vinicius Reali Paraná (022.799.029-31), nos

termos dos art. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 17 da Lei 8.443/92;

9.2. acolher as razões de justificativas do Sr. Antonio Alves de Souza (CPF 114.302.901-10);

9.3. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa (CPF 006.016.829-39) e do Sr. Flávio Marcos Passos Gomes Júnior (CPF 767.752.166-53);

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa (006.016.829-39), Chefe de Divisão de Administração na Superintendência Estadual da Funasa no Paraná, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, com base nos fatos irregulares ocorridos em 2009, relativos ao Contrato 60/2007, do qual era fiscal;

9.5. aplicar ao Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa (006.016.829-39) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data de publicação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar ao Sr. Flávio Marcos Passos Gomes Júnior (CPF 767.752.166-53), Diretor-Executivo da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ante o descumprimento sem motivo justificado das determinações expedidas por este Tribunal mediante o Acórdão 3.977/2014-TCU-2ª Câmara, subitem 1.7, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data de publicação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. determinar à Funasa que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias:

9.9.1. comprove, perante este Tribunal, o cumprimento integral das determinações expedidas pelos subitens 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão 3.977/2014-TCU-2ª Câmara;

9.9.2. finalize a análise da prestação de contas do Convênio n. 2.892/2006 (Siafi 582947) e comprove a este Tribunal o efetivo cumprimento da determinação expedida, sob pena de responsabilidade solidária;

9.10. determinar à Secretaria de Controle Externo no Paraná que ajuste o rol de responsáveis do processo, em conformidade com o art. 10 da Instrução Normativa 57, de 27/8/2008;

9.11 encaminhar cópia do presente acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos

termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se, originariamente, de Prestação de Contas da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Paraná – Suest/PR, ex-Fundação Nacional de Saúde/Coordenação Regional do Paraná/Core/PR, relativa ao exercício de 2009.

2.1. Destaque-se, inicialmente, que o presente processo foi sobrestado por meio do Acórdão 10.479/2011-2ª Câmara, relatado pelo Ministro José Jorge, até o julgamento do TC 028.783/2010-7, que trata de Relatório de Auditoria realizada na Funasa/PR. A questão foi apreciada pelo Tribunal, por intermédio do Acórdão 2.958/2012-Plenário, também relatado pelo Ministro José Jorge, tendo a Corte acolhido as justificativas dos responsáveis, fixado prazo de 120 dias para a Funasa adotar providências relacionadas ao art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993 e determinado o arquivamento do feito, de modo a liberar o trâmite dos autos ora em análise.

2.2. A unidade foi auditada pela Controladoria Geral da União – CGU (peças 2, p. 87-117; e 3, p. 2-11), tendo o órgão apontado como principais irregularidades as fragilidades identificadas nos controles internos, sobretudo nos contratos de abastecimento, locação e manutenção de veículos (constatações 5.1.2.1, 5.1.2.2 e 5.1.2.3).

2.3. O órgão opinou pela regularidade com ressalva das contas do Chefe de Divisão de Administração no período de 1/1/2009 a 25/5/2009 (Thiago Andrey Pastori Barbosa, peça 1, p. 10-11) e do Coordenador Regional entre 1/1/2009 e 1/4/2009 (Vinícius Reali Paraná, peça 1, p. 13), em razão das constatações relativas aos contratos retromencionados (peça 3, p. 12-13). Quanto aos demais responsáveis, propôs a regularidade das contas. O Parecer do Dirigente do Controle Interno acolheu a conclusão expressa no Certificado de Auditoria (peça 3, p. 14-15).

2.4. Nesta Corte, a unidade técnica promoveu análises e medidas preliminares (peças 8, 16, 29, 35, 42 e 63), tendo considerado necessário ouvir em audiência Vinícius Reali Paraná (Coordenador Regional da Core-PR, atual Suest-PR, de 1/1/2009 a 1/4/2009) e Thiago Andrey Pastori Barbosa (Chefe da Divep/Core-PR de 18/8/2007 a 25/5/2009 e fiscal dos contratos questionados), em decorrência de fatos supervenientes relacionados a contratos firmados pela unidade jurisdicionada (peças 68 e 69).

2.5. Além disso, a Funasa, por meio de portarias publicadas no DOU de 18/1/2010, destituiu dos cargos em comissão Vinícius Reali Paraná, Thiago Andrey Pastori Barbosa e Sergio Esteliodoro Pozzetti (Chefe do Distrito Sanitário Indígena no Paraná – DSEI/PR), todos ocupantes de função comissionada sem vínculo com o serviço público, em decorrência de inquérito conduzido pela Suest/PR. Por conta disso, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR) realizou diversas diligências à unidade e à Corregedoria da Funasa, com o objetivo de obter informações acerca das providências adotadas com vistas à apuração dos fatos pelo órgão lesado (peças 11, 19, 20 e 38).

2.6. Por conta da demora na finalização dos trabalhos de apuração das irregularidades pela Funasa e das informações inconclusivas fornecidas, este Tribunal proferiu o Acórdão 3.977/2014-2ª Câmara – Relação 25/2015 (peça 45), relatado pelo Ministro José Jorge, nos seguintes termos:

1.7. Determinar à Diretoria Executiva da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal informações detalhadas e conclusivas,

acompanhadas de documentos comprobatórios, acerca dos subitens abaixo transcritos, sob pena de responsabilização solidária, nos termos do art. 254, §3º, do Regimento Interno:

1.7.1. autuação da tomada de contas especial determinada pelo Presidente da Funasa por ocasião do julgamento do PAD nº 25100.012.178/2010-86, em Despacho de 22/12/2011, publicado no Boletim-Funasa de 26/12/2011, informando o número do processo autuado e data do encaminhamento da Tomada de Contas Especial à Controladoria-Geral da União;

1.7.2. inclusão do nome dos responsáveis identificados no âmbito do PAD nº 25100.031.546/2010-95 no Cadin e na conta Diversos Responsáveis do Siafi, consoante os Despachos nº 264/COTCE/AUDIT/2012, de 1º/6/2012, e nº 204/2012-SALOG, de 17/9/2012, proferidos naquele processo, em cumprimento à determinação;

1.7.3. levantamento de todos os débitos relativos aos Srs. Vinícius Reali Paraná, Thiago Andrey Pastori Barbosa e Sérgio Esteliodoro Pozzetti, para, se for o caso, consolidá-los em um mesmo processo de tomada de contas especial, nos termos do §3º do art. 5º da Instrução Normativa-TCU nº 56/2007, consoante sugestão registrada no Despacho nº 423/2012-COREG/AUDIT/PRESI, proferido no PAD nº 25100.031.546/2010-95;

1.8. Determinar à Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), do Ministério da Saúde, em relação à prestação de contas do Convênio nº 2892/2006 (Siafi 582947), firmado em 28/12/2006 pela Funasa com a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, que:

1.8.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, finalize a análise da prestação de contas do referido Convênio e adote as demais providências cabíveis, instaurando a tomada de contas especial, se for o caso, nos termos do art. 76, §2º, da Portaria Interministerial nº 507/2011, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 254, §3º, do Regimento Interno, encaminhando cópia integral do processo à Funasa/Suest-PR;

1.8.2. no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a este Tribunal informações detalhadas e conclusivas acerca da análise da aludida prestação de contas, inclusive o número da Tomada de Contas Especial instaurada e a data da remessa à Controladoria-Geral da União, se for o caso, bem como documento comprobatório do encaminhamento de cópia do processo à Funasa/Suest-PR, conforme determinado no subitem anterior.

2.7. Tendo em vista o não atendimento de parte das determinações, esta Corte decidiu ouvir os responsáveis. Após oitiva das partes e análise das razões de justificativa apresentadas, o Tribunal, por meio do Acórdão de Relação 10.405/2016 – 2ª Câmara (peça 93), relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, dentre outras medidas, aplicou multa a Flávio Marcos Passos Gomes Júnior, ex-Diretor-Executivo da Funasa, na forma transcrita no item 9.6 da introdução acima.

2.8. Insatisfeito, o ex-Diretor interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 96), requerendo (peça 96, p. 16):

(...) seja conhecido o presente Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos legais. E, em seguida, pugna-se pelo seu provimento para anular os atos praticados a partir do encaminhamento do ofício de audiência, em relação ao Recorrente e, conseqüentemente, anular a aplicação da multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) determinada no item 9.6 do Acórdão nº 10405/2016 – 2ª Câmara, por ser medida rigorosa e excessiva para o trato da questão, visto que este não detinha a legitimidade para responder as questões à época dos fatos e, no prazo consignado no v. Acórdão nº 10405/2016-TCU-2ª Câmara já havia sido exonerado do cargo de Diretor Executivo.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 113-114), ratificado pela Exma. Sra. Ministra-Relatora, na peça 116, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.6 e 9.7 do Acórdão 10.405/2016 – 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, em relação ao recorrente, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constituem objetos do recurso as seguintes questões:

a) Se o recorrente era competente para realizar os atos questionados no presente processo (peça 96, p. 5-9, 12 e 18);

b) Se o recorrente foi efetivamente notificado para apresentar razões de justificativa sobre as irregularidades a ele atribuídas no presente processo (peça 96, p. 9-12 e 17);

c) Se as determinações proferidas pelo Tribunal foram cumpridas, ainda que intempestivamente (peça 96, p. 12-14);

d) Se a multa aplicada ao recorrente foi excessiva, em afronta ao princípio da individualização da pena (peça 96, p. 14-16).

5. Atuação do recorrente e competência para realizar os atos questionados no presente processo (peça 96, p. 5-9, 12 e 18)

5.1. O recorrente afirma não poder ser responsabilizado nos presentes autos, por ausência de competência para realizar os atos exigidos pelo Tribunal, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) A representação da Funasa compete ao Presidente, conforme o disposto no artigo 14 do Estatuto da entidade, aprovado pelo Decreto 7.335/2010. De acordo com esse dispositivo, o Gestor principal da Fundação não é o Diretor-Executivo, sendo que o ofício de notificação deveria ter sido dirigido à Presidência (peça 96, p. 5-7);

b) As atribuições do Diretor-Executivo da Funasa estão definidas no artigo 15 do Decreto 7.335/2010, como substituir e assessorar o Presidente e dirigir a execução das atividades da Diretoria-Executiva (peça 96, p. 7);

c) Compete à Diretoria-Executiva, como órgão de assistência direta e imediata ao Presidente, conforme o artigo 7º do Decreto 7.335/2010, planejar, coordenar, acompanhar e supervisionar as atividades relativas a programas especiais do Governo Federal afetos à Funasa, planejamento estratégico, plano plurianual, dentre outras atividades vinculadas à gestão orçamentária da Fundação, além do gerenciamento administrativo dos acordos com organismos internacionais (peça 96, p. 8);

d) Diante dos dispositivos citados acima, depreende-se que a prática dos atos exigidos nos subitens 1.7.1 a 1.7.3 do acórdão recorrido são de competência do Presidente e não da Diretoria-Executiva, não podendo o recorrente ser o destinatário das determinações, sob pena de usurpação de atribuições do gestor principal da Funasa (peça 96, p. 8-9);

e) Por conta da incompetência estatutária da autoridade destinatária do comando do acórdão combatido, há flagrante ilegalidade na medida (peça 96, p. 9);

f) O ex-Diretor-Executivo foi nomeado para o cargo em 6/7/2010, conforme ao Portaria 2.476/2010. No período em que exerceu o cargo assumiu a presidência da Autarquia nas ausências do titular, mas, quando do recebimento do Ofício 0928/2014-TCU/SECEX-PR não se encontrava no exercício das atribuições do dirigente máximo da Fundação (peça 96, p. 12 e 18).

Análise

5.2. Os argumentos da recorrente não merecem prosperar. De acordo com o artigo 15, inciso II, do Decreto 7.335/2010, vigente à época, que trata do Estatuto da Funasa, ao Diretor-Executivo incumbe assessorar o Presidente na administração da entidade.

5.3. Igualmente, nos termos dos artigos 3º, *caput*; e 5º, inciso I, “b”, do mesmo diploma normativo, a Funasa é dirigida pelo Presidente, auxiliado, dentre outros, pelo Diretor-Executivo, nomeado pelo Ministro da Saúde, sendo a Diretoria-Executiva órgão de assistência direta e imediata ao dirigente máximo da entidade. Os dispositivos se repetem no novo Estatuto da Fundação, contido no Decreto 8.867/2016.

5.4. Assim, as funções do Diretor-Executivo não envolvem mero assessoramento sem compromisso do Presidente da Funasa, tendo clara precedência hierárquica sobre os demais órgãos da entidade, incluindo-se as Superintendências Estaduais, nos assuntos relacionados à administração da entidade. Nesse sentido, basta consultar o organograma no sítio da Fundação na internet para constatar que, abaixo da Presidência, há apenas a Diretoria-Executiva e o Gabinete na mesma hierarquia, ambos acima de todos os demais setores da instituição.

5.5. Nessa linha, é importante lembrar que as referidas determinações decorreram de múltiplas tentativas frustradas da Secex/PR em obter informações sobre o deslinde de processos na unidade regional da Funasa no Paraná. Cabe lembrar essa conjuntura.

5.6. Logo na primeira instrução da prestação de contas, a unidade técnica entendeu relevante solicitar informações à Corregedoria da Funasa, sobre o Processo Administrativo (PAD) n. 25100.042.553/2008-06, nos seguintes termos (peça 8, p. 14-15):

32. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, que seja diligenciado à Corregedoria da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), solicitando que encaminhe a esta Secretaria de Controle Externo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a análise conclusiva e encaminhamentos subsequentes, se for o caso, dos seguintes processos, à vista do Relatório Final do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 25100.042.553/2008-06:

32.1 da prestação de contas do Convênio n. 2892/2006 (Siafi n. 582947), firmado pela Funasa com a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer (p. 10.138 e 10.140 do PAD);

32.2 da Investigação Preliminar n. 25100.045.103/2009-48, referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2007 e contratação da empresa 041 Restaurante e Eventos Ltda para fornecimento de cestas básicas (p. 10.144 do PAD);

32.3 da Comissão de Sindicância Administrativa constituída pela Portaria Funasa n. 44, de 31/3/2010, destinada a apurar as irregularidades no Contrato n. 60/2007, firmado pela Funasa/PR com a empresa Ticket Car (p. 10.145 do PAD).

5.7. Após as diligências ao órgão e análise das respostas encaminhadas, a Secex/PR considerou insuficientes as explicações e propôs novas solicitações à Corregedoria e à Superintendência Estadual da Funasa no Paraná (peça 16, p. 6):

30. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, que, preliminarmente, sejam realizadas as seguintes diligências:

30.1 à Superintendência Estadual da Funasa no Paraná (Funasa/PR), para que apresente as seguintes informações/documentos a esta Secretaria de Controle Externo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias:

a) cópia do relatório final e julgamento do PAD decorrente da Investigação Preliminar n. 25100.045.103/2009-48 e informações acerca de todas as providências subsequentes porventura adotadas, acompanhadas dos respectivos documentos; e

b) cópia da notificação do Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa para recolhimento dos valores identificados no âmbito do PAD n. 25100.031.546/2010-95 e informações acerca de todas as providências subsequentes porventura adotadas, inclusive autuação e encaminhamento de TCE, se for o caso, acompanhadas dos respectivos documentos.

30.2 à Corregedoria da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), solicitando que informe a esta Secretaria de Controle Externo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as medidas adotadas em relação ao atraso do exame da prestação de contas do Convênio 2892/2006 (Siafi 582947), firmado com a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, tendo em vista o disposto no art. 31 e §§ da IN/STN 01/1997 (vigente à época da celebração do respectivo termo) e no art. 76 e §§ da Portaria Interministerial 507, de 24/11/2011, considerando que o prazo de análise destas contas expirou há mais de 4 (quatro) anos.

5.8. Tendo em vista novamente o recebimento de informações inconclusivas da Funasa sobre os processos administrativos, a unidade técnica, em nova instrução (peça 29-31), propôs concentrar as diligências na unidade central da Fundação, com determinações direcionadas ao Diretor-Executivo (peça 29, p. 8):

40. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, com a seguinte proposta:

40.1 com fundamento no art. 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, determinar à Diretoria Executiva da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a esta Unidade Técnica informações detalhadas e conclusivas, acompanhadas de documentos comprobatórios, acerca dos itens descritos abaixo, sob pena de responsabilização solidária, nos termos do art. 254, § 3º, do Regimento Interno/TCU:

40.1.1 análise da prestação de contas do Convênio n. 2892/2006 (Siafi 582947), firmado em 28/12/2006 pela Funasa com a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, relatório final da respectiva tomada de contas especial (TCE), instaurada nos termos do art. 76, § 2º, da Portaria Interministerial n. 507, de 24 de novembro de 2011, e encaminhamento da TCE à Controladoria-Geral da União (CGU);

40.1.2 autuação da TCE determinada pelo Presidente da Funasa por ocasião do julgamento do PAD n. 25100.012.178/2010-86, em Despacho de 22/12/2011, publicado no Boletim-Funasa de 26/12/2011, e encaminhamento da TCE à CGU;

40.1.3 inclusão do nome dos responsáveis identificados no âmbito do PAD n. 25100.031.546/2010-95 no Cadin e na conta Diversos Responsáveis do Siafi, consoante os Despachos n. 264/COTCE/AUDIT/2012, de 1º/6/2012, e n. 204/2012-SALOG, de 17/9/2012, proferidos naquele processo, em cumprimento à determinação;

40.1.4 levantamento de todos os débitos relativos aos Srs. Vinícius Reali Paraná, Thiago Andrey Pastori Barbosa e Sérgio Esteliodoro Pozzetti, para, se for o caso, consolidá-los em uma mesma TCE, nos termos do § 3º do art. 5º da IN-TCU 56/2007, consoante sugestão registrada no Despacho n. 423/2012-COREG/AUDIT/PRESI, proferido no PAD n. 25100.031.546/2010-95;

40.2 determinar à Secex/PR que monitore, neste mesmo processo, o cumprimento das determinações expedidas no subitem 40.1.

5.9. Antes que a proposta fosse analisada pela Corte, nova documentação foi juntada aos autos (peça 32), o que levou o Relator a determinar à unidade técnica nova avaliação (peça 33). Os técnicos, por conta de dúvidas quanto às competências de órgãos do Ministério da Saúde e da Funasa, em relação às providências no caso do Convênio 2892/2006, propôs diligências ao Ministério (peças 35, p. 3-4; 36 e 37):

13. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo a realização de diligência à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, acompanhada de cópia da presente instrução, solicitando o encaminhamento a esta Secretaria de Controle Externo do seguinte:

13.1 informações detalhadas sobre a situação atual da prestação de contas do Convênio n. 2892/2006 (Siafi 582947), firmado em 28/12/2006 pela Funasa com a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, a ser analisada pelo Distrito Sanitário Especial Indígena do Paraná, da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai/Dsei-PR), inicialmente a cargo da Funasa/Suest-PR, tendo em vista que aquela avença teve vigência até 26/5/2009, e prazo para apresentação da prestação de contas até 25/7/2009, e considerando que IN/STN 01/1997 estabelecia prazo de 60 dias para análise da prestação de contas dos convênios pelo órgão concedente, e a norma atual, a Portaria Interministerial n. 507/2011, define o prazo de noventa dias para a mesma tarefa;

13.2 cópia do normativo que transferiu a responsabilidade da análise das prestações de contas dos convênios e demais instrumentos congêneres, cujos objetos são afetos aos assuntos indígenas, ao Sesai/Dsei.

5.10. Todavia, novamente os órgãos divergiram quanto às competências (peças 40-41). A Secex/PR, em nova instrução (peças 42-44), considerou que os dados continuavam inconclusivos. Com isso, reiterou a proposta de determinações à Diretoria-Executiva da Funasa feita anteriormente (peças 29-31).

5.11. O Tribunal acatou a proposta e deliberou, por meio do Acórdão de Relação 3.977/2014 – 2ª Câmara (peça 45), relatado pelo Ministro José Jorge, transcrito uma vez mais para melhor entendimento, no seguinte sentido:

1.7. Determinar à Diretoria Executiva da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal informações detalhadas e conclusivas, acompanhadas de documentos comprobatórios, acerca dos subitens abaixo transcritos, sob pena de responsabilização solidária, nos termos do art. 254, §3º, do Regimento Interno:

1.7.1. autuação da tomada de contas especial determinada pelo Presidente da Funasa por ocasião do julgamento do PAD nº 25100.012.178/2010-86, em Despacho de 22/12/2011, publicado no Boletim-Funasa de 26/12/2011, informando o número do processo autuado e data do encaminhamento da Tomada de Contas Especial à Controladoria-Geral da União;

1.7.2. inclusão do nome dos responsáveis identificados no âmbito do PAD nº 25100.031.546/2010-95 no Cadin e na conta Diversos Responsáveis do Siafi, consoante os Despachos nº 264/COTCE/AUDIT/2012, de 1º/6/2012, e nº 204/2012-SALOG, de 17/9/2012, proferidos naquele processo, em cumprimento à determinação;

1.7.3. levantamento de todos os débitos relativos aos Srs. Vinicius Reali Paraná, Thiago Andrey Pastori Barbosa e Sérgio Esteliodoro Pozzetti, para, se for o caso, consolidá-los em um mesmo processo de tomada de contas especial, nos termos do §3º do art. 5º da Instrução Normativa-TCU nº 56/2007, consoante sugestão registrada no Despacho nº 423/2012-COREG/AUDIT/PRESI, proferido no PAD nº 25100.031.546/2010-95;

1.8. Determinar à Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), do Ministério da Saúde, em relação à prestação de contas do Convênio nº 2892/2006 (Siafi 582947), firmado em 28/12/2006 pela Funasa com a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, que:

1.8.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, finalize a análise da prestação de contas do referido Convênio e adote as demais providências cabíveis, instaurando a tomada de contas especial, se for o caso, nos termos do art. 76, §2º, da Portaria Interministerial nº 507/2011, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 254, §3º, do Regimento Interno, encaminhando cópia integral do processo à Funasa/Suest-PR;

1.8.2. no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a este Tribunal informações detalhadas e conclusivas acerca da análise da aludida prestação de contas, inclusive o número da Tomada de Contas Especial instaurada e a data da remessa à Controladoria-Geral da União, se for o caso, bem como documento comprobatório do encaminhamento de cópia do processo à Funasa/Suest-PR, conforme determinado no subitem anterior.

5.12. Destaque-se que não constam dos autos recursos ou qualquer discussão acerca do julgado, tendo os destinatários anuído as determinações e reconhecido as competências a eles atribuídas no julgado.

5.13. Por certo, as determinações poderiam ter sido direcionadas ao Presidente da Funasa, dirigente máximo da entidade. Todavia, optou a unidade técnica por apontar as deliberações para o gestor diretamente responsável pelo assessoramento à Presidência no que tange à administração da Fundação. De fato, as omissões difusas ensejariam atuação ampla para dar prosseguimento aos pleitos do Tribunal. Não se vislumbra irregularidade na medida. Ao Diretor-Executivo restaria ou discutir o julgado ou buscar cumpri-lo de forma eficaz e tempestiva.

5.14. Não se está a discutir as competências dos diversos órgãos ou do dirigente máximo, mas sim a do Diretor-Executivo enquanto responsável pelo assessoramento direto da Presidência na administração da Fundação e destinatário de deliberação do Tribunal.

5.14. A competência do ex-gestor se comprova em definitivo no documento juntado ao presente recurso, em que Flávio Marcos Passos Gomes Júnior encaminha o ofício oriundo desta Corte com notificação sobre o Acórdão 3.977/2014 – 2ª Câmara, relatado pelo Ministro José Jorge, solicitando à Auditoria providências e indicando de especial atenção ao prazo dado pelo Tribunal (peça 96, p. 87).

5.15. Esse documento comprova a ascendência hierárquica do Diretor-Executivo sobre os órgãos responsáveis e a inclinação do dirigente diante das determinações que lhe foram direcionadas pelo Tribunal, de modo a ratificar o Acórdão 3.977/2014 – 2ª Câmara, relatado pelo Ministro José Jorge.

5.16. Assim, ainda que se pudesse discutir as responsabilidades do Presidente da Funasa sobre a desorganização administrativa instaurada na Funasa, que impedia o andamento adequado de processos relevantes dentro da entidade, no presente caso, o descumprimento de determinações do Tribunal pelo Diretor-Executivo não pode ser relevado.

6. Notificação efetiva do recorrente e razões de justificativa sobre as irregularidades a ele atribuídas no presente processo (peça 96, p. 9-12 e 17)

6.1. O recorrente afirma não ter sido devidamente notificado a apresentar razões de justificativa em face do descumprimento do Acórdão de Relação 3.977/2014, relatado pelo Ministro José Jorge, impondo-se a nulidade da multa a ele imputada pelo Acórdão de Relação 10.405/2016, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, ambos da Segunda Câmara, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) Quando o Ofício n. 1134/2015 foi encaminhado e entregue na Funasa, na data de 29/9/2015, o recorrente já havia sido exonerado do cargo de Diretor-Executivo, por meio da Portaria n. 1301, de 14/9/2015, publicada no DOU de 15/9/2015. Logo, não tomou conhecimento da existência da notificação (peça 96, p. 9 e 17);

b) Tendo em vista tratar-se de rito formal e ato personalíssimo, como consta no próprio acórdão recorrido, item 59, a auditoria restou eivada de vício, não podendo evoluir para aplicação de penalidade à parte, no montante de R\$ 10.000,00, em afronta ao contraditório e à ampla defesa. O Tribunal já declarou a nulidade de acórdão em situação semelhante. Assim, é nula a penalidade aplicada ao ex-gestor (peça 96, p. 9-12).

Análise

6.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. Conforme pacífica jurisprudência desta Casa, a aplicação de multa por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do relator ou a deliberação do TCU, prescinde da prévia audiência do responsável, na hipótese em que a correspondência enviada informa acerca da penalidade (Acórdãos 2.790/2012 – Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Valmir Campelo; e 935/2014 – Plenário, relatado pela Ministra Ana Arraes).

6.3. Ao contrário do que busca fazer crer o recorrente, a primeira notificação dele sobre o conteúdo do Acórdão de Relação 3.977/2014 – 2ª Câmara, relatado pelo Ministro José Jorge, ocorreu em 1/10/2014 (peça 50). Trata-se do Ofício 0928/2014-TCU/SECEX-PR, de 22/9/2014 (peça 48).

6.4. Na comunicação, a unidade técnica é explícita em informar ao recorrente que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderia ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU, *in verbis*:

§ 3º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV, V, VI, VII ou VIII prescinde de prévia audiência dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ofício de apresentação da equipe de fiscalização.

6.5. A notificação foi encaminhada à sede da Funasa em Brasília, na época em que o recorrente se encontrava em atuação na entidade, conforme documento juntado ao próprio recurso (peça 96, p. 17), tendo ele, inclusive, agido no órgão, ainda em outubro de 2014, para dar andamento às determinações (peça 96, p. 87), o que demonstra a ciência da parte.

6.6. Cabe lembrar, ainda, de acordo com o artigo 76 do Código Civil, que o lugar no qual o servidor público exerce permanentemente suas funções constitui domicílio necessário para fins de comunicações processuais. Assim, o encaminhamento da comunicação à Funasa estava revestido de eficácia e legalidade.

6.7. Diante disso, o Ofício 1134/2015-TCU/SECEX-PR, de 22/9/2015 (peças 66 e 70), citado pelo recorrente, sequer precisaria ter sido encaminhado. Logo, o não recebimento dessa comunicação não tem o condão de tornar nula a penalidade aplicada à parte.

7. Determinações proferidas pelo Tribunal e cumprimento, ainda que intempestivo (peça 96, p. 12-14)

7.1. O recorrente afirma que as determinações proferidas pelo Tribunal foram cumpridas, ainda que intempestivamente, não cabendo aplicação de penalidades, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) A despeito de estar ou não nas atribuições do cargo de Presidente, no momento em que recebeu a primeira notificação, o recorrente buscou dar prosseguimento aos procedimentos para cumprir na Funasa o Acórdão 3.977/2014 – 2ª Câmara, relatado pelo Ministro José Jorge. Encaminhou, ato contínuo, o ofício à AUDIT/FUNASA, como se vê no despacho do Direx n. 260/2014 (peça 96, p. 12 e 87);

b) Nos termos da Nota Técnica n. 12/2016/COTCE/AUDIT/FUNASA/odn, emitida pela Auditoria Interna da Autarquia em 4/10/2016, as medidas administrativas adotadas pelo órgão de controle interno buscaram o cumprimento do Acórdão 3.977/2014 – 2ª Câmara, relatado pelo Ministro José Jorge, no intuito de responsabilização dos agentes públicos e ressarcimento ao erário (peça 96, p. 12-13 e 19-187);

c) As impropriedades verificadas nas contas anuais de 2009 da Superintendência da Funasa/PR foram corrigidas, ainda que intempestivamente, por conta de o órgão ter sempre enfrentado problemas a serem resolvidos simultaneamente, exigindo-se priorização. Logo, não se pode considerar a conjuntura como descumprimento (peça 96, p. 13);

d) O recorrente adotou todas as providências a seu cargo com vistas a resolver os problemas identificados por esta Corte, sem incorrer em inércia;

e) Quanto ao item 1.7.1 do Acórdão 3.977/2014 – 2ª Câmara, relatado pelo Ministro José Jorge, consta, no item 65 do Acórdão 10.405/2016 – 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, que houve o cumprimento intempestivo (peça 96, p. 13);

f) Em relação ao item 1.7.2 do Acórdão 3.977/2014 – 2ª Câmara, relatado pelo Ministro José Jorge, consta, nos itens 66 e 67 do Acórdão 10.405/2016 – 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, que o atendimento foi parcial, haja vista a inclusão do nome dos responsáveis identificados no âmbito do PAD n. 25100.031.546/2010-95 apenas no Cadin e não na Conta Diversos Responsáveis no Siafi, fato que já foi sanado, conforme demonstrado no Anexos 48 e 49 do Doc. 3, constantes do recurso (peça 96, p. 13-14 e 176-187);

g) Em relação ao subitem 1.7.3 do Acórdão 3.977/2014 – 2ª Câmara, relatado pelo Ministro José Jorge, a Funasa apresentou as devidas justificativas, nos termos da já citada Nota Técnica n. 12/2016/COTCE/AUDIT/FUNASA/odn, o que justifica, de forma razoável, a demora no atendimento do pleito, mostrando-se excessiva a penalidade aplicada ao recorrente (peça 96, p. 14);

h) O recorrente adotou providências para a correção dos procedimentos administrativos praticados nos processos de gestão do superintendente da Funasa/PR, com despacho de encaminhamento às áreas competentes, as quais motivadamente justificaram a demora no atendimento, desfigurando-se os fundamentos da penalidade aplicada à parte (peça 96, p. 14).

Análise

7.2. Não assiste razão ao recorrente. De acordo com o §1º do artigo 58 da Lei 8.443/1992, ficará sujeito a multa aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

7.3. O recorrente não logrou êxito em justificar o cumprimento intempestivo, o qual não deixa de ser descumprimento; ou o efetivo não atendimento de determinações do Tribunal, em situações da relevância das indicadas nos presentes autos.

7.4. As determinações prolatadas à Diretoria-Executiva, conforme o item 1.7 do Acórdão 3.977/2014 – 2ª Câmara (peça 45), relatado pelo Ministro José Jorge, envolviam o encaminhamento de informações detalhadas e conclusivas sobre determinadas ações necessárias, no prazo de 60 dias, sendo que o recorrente foi cientificado do julgado em 1/10/2014, por meio do Ofício 0928/2014-TCU/SECEX-PR.

7.5. O item 1.7.1 exigia do recorrente dados sobre a:

1.7.1. autuação da tomada de contas especial determinada pelo Presidente da Funasa por ocasião do julgamento do PAD nº 25100.012.178/2010-86, em Despacho de 22/12/2011, publicado no Boletim-Funasa de 26/12/2011, informando o número do processo autuado e data do encaminhamento da Tomada de Contas Especial à Controladoria-Geral da União;

7.6. Note-se que a determinação pelo Presidente da Funasa para abertura de TCE com base no julgamento do PAD n. 25100.012.178/2010-86 data de 22/12/2011 (peça 22, p. 155), com possíveis danos ao erário próximos a R\$ 600.000,00, em valores originais. O tempo, por certo, é inimigo da recuperação das quantias desviadas, da condenação dos responsáveis e da realização do objeto a que se destinava.

7.7. Nessa linha, ao receber determinação específica do Tribunal para dar solução à questão, deveria o recorrente, diante da relevante função exercida no âmbito da Funasa, arregimentar órgãos e autoridades para cumpri-la com a maior brevidade possível, sobretudo em razão do tempo já transcorrido entre os fatos e a própria determinação para autuação da TCE.

7.8. Todavia, o recorrente apenas determinou providências à Auditoria da Funasa (peça 96, p. 87), em 3/10/2014, sem realizar o acompanhamento devido do cumprimento do determinado. Em verdade, trata-se da única intervenção conhecida do recorrente em cumprir as determinações do Tribunal dirigidas diretamente a ele.

7.9. Diante da omissão, a TCE foi instaurada apenas em 13/4/2015 (Processo n. 5100.004.709/2015-71), conforme relatado na Nota Técnica n. 12/COTCE/AUDIT/FUNASA/odn (peças 96, p. 21; e 87, p. 8), portanto, mais de seis meses após a determinação do Tribunal e mais de três anos contados do fim do processo administrativo que investigou as irregularidades. A conduta omissiva do recorrente é punível e foi corretamente ponderada na deliberação recorrida.

7.10. Por outro lado, a Corte, por intermédio do item 1.7.2 do Acórdão 3.977/2014 – 2ª Câmara, relatado pelo Ministro José Jorge, determinou à Diretoria-Executiva que encaminhasse ao Tribunal as seguintes informações:

1.7.2. inclusão do nome dos responsáveis identificados no âmbito do PAD nº 25100.031.546/2010-95 no Cadin e na conta Diversos Responsáveis do Siafi, consoante os Despachos nº 264/COTCE/AUDIT/2012, de 1º/6/2012, e nº 204/2012-SALOG, de 17/9/2012,

proferidos naquele processo, em cumprimento à determinação;

7.11. A inclusão do nome dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes - Cadin e na conta Diversos Responsáveis do Siafi, determinada ainda em 2012 (peça 22, p. 39 e 53), constituía imposição essencial para evitar que esses agentes continuassem praticando irregularidades, firmando contratos ou convênios com o Poder Público, além de medida coercitiva para quitação dos débitos apurados.

7.12. A conta Diversos Responsáveis do Siafi constitui rubrica de controle que facilita sobremaneira a fiscalização pelos órgãos de fiscalização interna e externa, auxiliando, por meio do registro, o fomento à quitação dos possíveis débitos.

7.13. Não obstante se tenha comprovado a inclusão de Thiago Andrey Pastori Barbosa, responsabilizado no PAD 25100.031.546/2010-95, no Cadin, em 2012; até 2016, quando da prolação do acórdão recorrido, o recorrente não havia trazido informações conclusivas sobre a inscrição do nome do responsável na conta Diversos Responsáveis do Siafi.

7.14. Apenas depois da prolação do Acórdão 10.405/2016 – 2ª Câmara, ora recorrido, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, datado de 13/9/2016, é que a Funasa cumpriu o determinado, inscrevendo o responsável na conta Diversos Responsáveis do Siafi, em 27/9/2016 (peça 96, p. 180-187).

7.15. Não é razoável que o recorrente, que assessorou a administração da Funasa até o mês de setembro de 2015 (peça 96, p. 17), destinatário de determinação direta desta Corte, não tenha, por meio de um simples telefonema, exigido o cumprimento do julgado. Trata-se de grave omissão a demonstrar desvalor às deliberações do Tribunal.

7.16. Por fim, o item 1.7.2 do Acórdão 3.977/2014 – 2ª Câmara, relatado pelo Ministro José Jorge, previa exigência:

1.7.3. levantamento de todos os débitos relativos aos Srs. Vinicius Reali Paraná, Thiago Andrey Pastori Barbosa e Sérgio Esteliodoro Pozzetti, para, se for o caso, consolidá-los em um mesmo processo de tomada de contas especial, nos termos do §3º do art. 5º da Instrução Normativa-TCU nº 56/2007, consoante sugestão registrada no Despacho nº 423/2012-COREG/AUDIT/PRESI, proferido no PAD nº 25100.031.546/2010-95;

7.17. Sobre a determinação, não se sabe sequer se lhe foi dada a devida importância, de modo a apurar em um único processo de TCE os débitos relativos aos responsáveis citados, envolvidos em múltiplas irregularidades. Consta, apenas, que os órgãos responsáveis não tinham controle sobre os eventuais valores devidos em nome de Vinicius Reali Paraná, Thiago Andrey Pastori Barbosa e Sergio Esteliodoro Pozzetti (peça 53, p. 2). O recorrente não traz qualquer informação nova sobre o tema. Nenhum levantamento foi feito.

7.18. Assim, ao contrário do afirmado na peça recursal, não se pode afirmar que o recorrente tomou as medidas cabíveis para atender tempestivamente às deliberações do Tribunal, as quais se basearam na necessidade de preservação do patrimônio público. O ex-gestor interviu uma única vez no processo de cumprimento do julgado, tendo, após, se omitido, mesmo diante de medidas tão simples como a inscrição de responsável em conta do Siafi.

8. Multa aplicada ao recorrente, excesso e princípio da individualização da pena (peça 96, p. 14-16)

8.1. O recorrente afirma que a multa a ele aplicada foi excessiva, em afronta ao princípio da individualização da pena, devendo ser anulada, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) Conforme lição de Alexandre de Moraes, o princípio da individualização da pena exige correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, para garantir prevenção e repressão, impondo-se juízo individualizado da culpabilidade do agente (peça 96, p. 14-15);

b) O Superior Tribunal de Justiça se manifesta no sentido de que esse postulado impõe que a sanção deva corresponder às características do fato, do agente e da vítima (peça 96, p. 15);

c) Como leciona José Eduardo Goulart, o preceito é consequência do princípio da personalidade, segundo o qual a pena somente pode ser dirigida à pessoa do autor da infração, na medida de sua culpabilidade;

d) O recorrente não foi autor da possível inércia ou demora no atendimento das determinações consignadas no Acórdão n. 3.977/2014 – 2ª Câmara, relatado pelo Ministro José Jorge, não podendo ser revel ou apenado por isso (peça 96, p. 15);

e) A penalidade aplicada ao recorrente é excessiva, pois não levou em consideração a adoção de providências pelo ex-gestor, com encaminhamento a quem de direito para ofertar respostas. Além disso, as medidas corretivas determinadas pelo Acórdão 3.977/2014 – 2ª Câmara, relatado pelo Ministro José Jorge, foram, de fato, adotadas pela instituição, antes mesmo do Acórdão 10.405/2016 – 2ª Câmara (peça 96, p. 15), relatado pelo Ministro Vital do Rêgo;

f) É medida de justiça o afastamento da penalidade aplicada ao recorrente, pois ele não detinha poder de decisão nem legitimidade para representar a instituição, além de ter adotado todas as medidas a seu alcance quando da primeira notificação (peça 96, p. 15-16).

Análise

8.2. Não assiste razão ao recorrente. De acordo com o §1º do artigo 58 da Lei 8.443/1992, ficará sujeito a multa aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

8.3. Primeiramente, cabe lembrar que as determinações contidas no Acórdão de Relação 3.977/2014 – 2ª Câmara, relatado pelo Ministro José Jorge, foram direcionadas à Diretoria-Executiva da Funasa, dada a competência regimental desse órgão de assessoramento na administração da entidade, com precedência hierárquica em relação aos demais.

8.4. Exatamente por conta de o cumprimento do julgado depender da ação de diversos setores na Funasa, não tendo o Tribunal conseguido obter, com sucesso, respostas efetivas desses entes é que a unidade técnica propôs a atuação da cúpula da Fundação, na pessoa do Diretor-Executivo.

8.4. O recorrente afirma que o fato de ele ter iniciado o processo de cumprimento da deliberação do Tribunal seria fator para isentá-lo de pena. As provas contidas nos autos, contudo, demonstram que essa foi a única atuação do recorrente na busca de atender esta Corte (peça 96, p. 87).

8.5. A conduta do ex-gestor se mostrou gravemente omissa, atuando de forma importante no atraso da atuação de TCE destinada a investigar, punir e cobrar os responsáveis por danos ao erário superiores a meio milhão de reais.

8.6. Além disso, o ex-gestor sequer se mostrou proativo para fomentar, na Funasa, a contabilização do nome de responsável por irregularidades comprovadas na conta Diversos Responsáveis do Siafi, atuação que poderia ocorrer com simples telefonema.

8.7. Não se pode aceitar que o assessor direto do Presidente da Funasa nos assuntos relacionados à administração da entidade não tenha tomado medidas efetivas para cumprir julgado a ele destinado, sendo que poderia, inclusive, acionar o próprio dirigente máximo para conduzir o tema.

8.8. A questão não é trivial, como busca fazer crer o recorrente. O cumprimento tempestivo de deliberações do Tribunal, como as que ora se discutem, está no centro da forte discussão travada tanto nesta Corte quanto no Poder Judiciário sobre a prescrição da ação de ressarcimento ao erário, mesmo diante do §5º do artigo 37 da Constituição Federal.

8.9. Cabe lembrar que parte da doutrina e da jurisprudência especializada considera plausível interpretação no sentido de que até mesmo o direito de o Estado cobrar os débitos em favor da União pode prescrever, haja vista o princípio geral da prescritibilidade em qualquer ordenamento.

8.10. Caso tenha sucesso essa interpretação, a atuação omissa e desidiosa de cada um dos órgãos responsáveis pela atuação de TCEs e responsabilização por danos ao erário contribuirá, de forma importante, para a prescrição do direito à cobrança dos valores.

8.11. Diante disso, deve o Tribunal agir de forma rigorosa no fomento aos órgãos jurisdicionados de ações céleres para investigar, calcular o dano ao erário e responsabilizar os agentes causadores do prejuízo. Hoje, esta Corte e o Poder Judiciário já se deparam frequentemente com a prescrição do poder punitivo estatal, no que tange a sanções ou mesmo ação civil por improbidade administrativa.

8.12. Nesse sentido, a omissão do recorrente em atuar para dar celeridade a resultados de processos administrativos que identificaram irregularidades na Funasa mais de três anos antes é grave, mostrando-se correta a multa a ele aplicada.

CONCLUSÃO

9. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) Ao Diretor-Executivo da Funasa incumbe assessorar o Presidente na administração da entidade;

b) A Funasa é dirigida pelo Presidente, auxiliado, dentre outros, pelo Diretor-Executivo, nomeado pelo Ministro da Saúde, sendo a Diretoria-Executiva órgão de assistência direta e imediata ao dirigente máximo da entidade;

c) A aplicação de multa por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do relator ou a deliberação do TCU, prescinde da prévia audiência do responsável, na hipótese em que a correspondência enviada informa acerca da penalidade

9.1. Assim, o recorrente não logrou êxito em afastar os fundamentos que ensejaram a penalidade a ele aplicada, mostrando-se correta a deliberação recorrida, impondo-se a manutenção do julgado em seus exatos termos.

9.2. Por fim, houve equívoco no Acórdão 10.405/2016 – 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, tendo em vista não ter sido numerado o primeiro item da deliberação, impondo-se a colocação do número e a renumeração dos demais dispositivos do julgado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) retificar o Acórdão de Relação 10.405/2016 – 2ª, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, de modo a numerar o primeiro item do julgado e, por conseguinte, renumerar os demais, nos seguintes termos:

9.1. julgar regulares as contas dos Srs. Miguel Luciano Bittencourt Pacheco (873.870.779-91) e Rômulo Henrique da Cruz (313.676.901-53), Coordenadores Regionais substitutos, e do Sr. Geraldo Castro Côrrea Júnior (019.792.619-38), interino no mesmo cargo, dando-lhes quitação plena, nos termos dos art. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas dos Sr. Vinicius Reali Paraná (022.799.029-31), nos termos dos art. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 17 da Lei 8.443/92;

9.3. acolher as razões de justificativas do Sr. Antonio Alves de Souza (CPF 114.302.901-10);

9.4. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa (CPF 006.016.829-39) e do Sr. Flávio Marcos Passos Gomes Júnior (CPF 767.752.166-53);

9.5. julgar irregulares as contas do Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa (006.016.829-39), Chefe de Divisão de Administração na Superintendência Estadual da Funasa no Paraná, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, com base nos fatos irregulares ocorridos em 2009, relativos ao Contrato 60/2007, do qual era fiscal;

9.6. aplicar ao Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa (006.016.829-39) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data de publicação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar ao Sr. Flávio Marcos Passos Gomes Júnior (CPF 767.752.166-53), Diretor-Executivo da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ante o descumprimento sem motivo justificado das determinações expedidas por este Tribunal mediante o Acórdão 3.977/2014-TCU-2ª Câmara, subitem 1.7, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data de publicação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os



correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. determinar à Funasa que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias:

9.10.1. comprove, perante este Tribunal, o cumprimento integral das determinações expedidas pelos subitens 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão 3.977/2014-TCU-2ª Câmara;

9.10.2. finalize a análise da prestação de contas do Convênio n. 2.892/2006 (Siafi 582947) e comprove a este Tribunal o efetivo cumprimento da determinação expedida, sob pena de responsabilidade solidária;

9.11. determinar à Secretaria de Controle Externo no Paraná que ajuste o rol de responsáveis do processo, em conformidade com o art. 10 da Instrução Normativa 57, de 27/8/2008;

9.12. encaminhar cópia do presente acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

c) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná.

TCU / Secretaria de Recursos / 1ª Diretoria, em 6 de junho de 2017.

[assinado eletronicamente]

Judson dos Santos
AUFC – mat. 5677-4